



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SUBEMENDA Nº 10 (ADITIVA) (Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça)

**À EMENDA Nº 8 ao PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 95, de 2014, que
*estende o uso dos lotes que menciona na
Região Administrativa do Plano Piloto – RA
I.***

Insira-se ao artigo o seguinte parágrafo único, com a seguinte redação:

Art.

Parágrafo único. Para as atividades de educação profissionalizante ou técnica (código 80.2) e educação complementar (código 80.C), o prazo estabelecido no *caput* é de um ano anterior à publicação desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a estabelecer que a extensão para as atividades de educação profissionalizante ou técnica e de educação complementar é aplicável aos estabelecimentos que comprovem estar em funcionamento há um ano da data de publicação da Lei Complementar.

Sala das Sessões, em

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PLC Nº 95 / 14

Folha nº 23 P